

Bruxelas, 1 de abril de 2026
(OR. en)

7897/26
ADD 1

DENLEG 25
FOOD 34
SAN 196

NOTA DE ENVIO

de:	Comissão Europeia
data de receção:	30 de março de 2026
para:	Secretariado-Geral do Conselho

n.º doc. Com.:	D111624/02 - ANEXO
----------------	--------------------

Assunto:	ANEXO do Regulamento da Comissão que altera o Regulamento (UE) 2023/915 no que diz respeito aos teores máximos de 3-monocloropropanodiol (3-MCPD), ésteres de ácidos gordos de 3-MCPD e ésteres glicidílicos de ácidos gordos em determinados alimentos
----------	---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento D111624/02 - ANEXO.

Anexo: D111624/02 - ANEXO



Bruxelas, XXX
PLAN/2021/12766 - D111624/02
[...] (2025) XXX draft

ANNEX

ANEXO

do

Regulamento da Comissão

que altera o Regulamento (UE) 2023/915 no que diz respeito aos teores máximos de 3-monocloropropanodiol (3-MCPD), ésteres de ácidos gordos de 3-MCPD e ésteres glicídicos de ácidos gordos em determinados alimentos

ANEXO

No anexo I, secção 5, as subsecções 5.3 «Soma de 3-monocloropropanodiol (3-MCPD) e ésteres de ácidos gordos de 3-MCPD, expressa em 3-MCPD» e 5.4 «Ésteres glicídicos de ácidos gordos, expressos em glicidol» passam a ter a seguinte redação:

«5.3	Soma de 3-monocloropropanodiol (3-MCPD) e ésteres de ácidos gordos de 3-MCPD, expressa em 3-MCPD	Teor máximo (µg/kg)	Observações
5.3.1	Óleos e gorduras vegetais, óleos de peixe e óleos de outros organismos marinhos, exceto os produtos referidos no ponto 5.3.2, colocados no mercado para o consumidor final ou para utilização como ingrediente em géneros alimentícios, pertencentes às seguintes categorias:		No que diz respeito à soma de 3-monocloropropanodiol (3-MCPD) e ésteres de ácidos gordos de 3-MCPD, os teores máximos dizem respeito aos limites inferiores de concentração, que são calculados com base no pressuposto de que todos os valores abaixo do limite de quantificação são zero.
5.3.1.1	óleos e gorduras de coco, de milho, de colza, de girassol, de soja e de palmiste e azeites (constituídos por azeite refinado e azeite virgem) ⁽⁷⁾ e misturas de óleos e gorduras apenas com óleos e gorduras desta categoria	1 250	Exceto azeites virgens ⁽⁷⁾ .
5.3.1.2	outros óleos e gorduras vegetais, óleos de peixe e óleos de outros organismos marinhos e misturas de óleos e gorduras apenas com óleos e gorduras desta categoria	2 500	Incluindo azeite refinado ⁽⁷⁾ e óleos de bagaço de azeitona ⁽⁷⁾ .

5.3.1.3	misturas de óleos e gorduras dos produtos referidos nos pontos 5.3.1.1 e 5.3.1.2	—	Os óleos e gorduras utilizados como ingredientes da mistura devem respeitar o teor máximo estabelecido para os óleos e gorduras. Por conseguinte, o teor da soma de 3-MCPD e ésteres de ácidos gordos de 3-MCPD, expressa em 3-MCPD na mistura, não pode exceder o teor calculado em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1, alínea c). Caso a autoridade competente e os operadores das empresas do setor alimentar que não produzem a mistura não conheçam a composição quantitativa, o teor da soma de 3-MCPD e ésteres de ácidos gordos de 3-MCPD, expressa em 3-MCPD na mistura, não deve de qualquer forma exceder 2 500 µg/kg.
5.3.2	Óleos e gorduras vegetais, óleos de peixe e óleos de outros organismos marinhos destinados à produção de alimentos para bebés e alimentos transformados à base de cereais destinados a lactentes e crianças pequenas ⁽³⁾	750 500 a partir de 1 de janeiro de 2027	Quando o produto é uma mistura de diferentes óleos ou gorduras com a mesma origem vegetal ou com origem vegetal diferente, o teor máximo aplica-se à mistura. Os óleos e gorduras utilizados como ingredientes da mistura devem respeitar o nível máximo estabelecido para os óleos e gorduras no ponto 5.3.1.
5.3.3	Fórmulas para lactentes, fórmulas de transição e alimentos para fins medicinais específicos destinados a lactentes e crianças pequenas ⁽³⁾ e fórmulas para crianças pequenas ⁽⁴⁾		O teor máximo aplica-se ao produto tal como colocado no mercado.
5.3.3.1	colocados no mercado sob forma de pó	80	
5.3.3.2	colocados no mercado sob forma líquida	12	
5.3.4	Alimentos para bebés ⁽³⁾ Alimentos transformados à base de cereais destinados a lactentes e crianças pequenas ⁽³⁾	50 a partir de 1 de janeiro de 2027	O teor máximo aplica-se ao produto tal como colocado no mercado.

5.3.5	Alimentos compostos que contenham mais de 5 % de gordura e que contenham óleos e gorduras vegetais e/ou óleos de peixe e/ou óleos de outros organismos marinhos adicionados, exceto: <ul style="list-style-type: none"> - os produtos referidos nos pontos 5.3.3 e 5.3.4 - carne e peixe panados pré-fritos e fritos 		Os teores máximos referem-se ao teor de gordura. O teor de gordura é o declarado no rótulo ou, caso o teor de gordura não esteja indicado no rótulo, é o extraído para análise.
5.3.5.1	que contenham apenas os óleos e gorduras referidos no ponto 5.3.1.1	1 250 µg/kg de gordura	
5.3.5.2	que contenham apenas os óleos e gorduras referidos no ponto 5.3.1.2	2 500 µg/kg de gordura	
5.3.5.3	que contenham as misturas de óleos e gorduras referidas no ponto 5.3.1.3		Os óleos e gorduras utilizados como ingredientes da mistura devem respeitar o teor máximo estabelecido para os óleos e gorduras. Por conseguinte, o teor da soma de 3-MCPD e ésteres de ácidos gordos de 3-MCPD, expressa em 3-MCPD na mistura, não pode exceder o teor calculado em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1, alínea c). Caso a autoridade competente e os operadores das empresas do setor alimentar que não produzem a mistura não conheçam a composição quantitativa, o teor da soma de 3-MCPD e ésteres de ácidos gordos de 3-MCPD, expressa em 3-MCPD na mistura, não deve de qualquer forma exceder 2 500 µg/kg.
5.4	Ésteres glicidílicos de ácidos gordos, expressos em glicidol	Teor máximo (µg/kg)	Observações

		O teor máximo refere-se à soma dos ésteres glicidílicos, dos ésteres de ácidos gordos de 3-MBPD e dos ésteres de ácidos gordos de 3-MIPD.	Em caso de utilização de um método direto para determinar os ésteres glicidílicos, no que diz respeito à soma de ésteres glicidílicos, de ésteres de ácidos gordos de 3-MBPD e de ésteres de ácidos gordos de 3-MIPD, os teores máximos dizem respeito aos limites inferiores de concentração, que são calculados com base no pressuposto de que todos os valores abaixo do limite de quantificação são zero.
5.4.1.	Óleos e gorduras vegetais, óleos de peixe e óleos de outros organismos marinhos colocados no mercado para o consumidor final ou para utilização como ingrediente em géneros alimentícios, exceto os produtos referidos no ponto 5.4.2	1 000	Exceto azeites virgens ⁽⁷⁾ .
5.4.2.	Óleos e gorduras vegetais, óleos de peixe e óleos de outros organismos marinhos destinados à produção de alimentos para bebés e alimentos transformados à base de cereais destinados a lactentes e crianças pequenas ⁽³⁾	500 250 a partir de 1 de janeiro de 2027	Quando o produto é uma mistura de diferentes óleos ou gorduras com a mesma origem vegetal ou com origem vegetal diferente, o teor máximo aplica-se à mistura. Os óleos e gorduras utilizados como ingredientes da mistura devem respeitar o nível máximo estabelecido para os óleos e gorduras no ponto 5.4.1
5.4.3	Fórmulas para lactentes, fórmulas de transição e alimentos para fins medicinais específicos destinados a lactentes e crianças pequenas ⁽³⁾ e fórmulas para crianças pequenas ⁽⁴⁾		O teor máximo aplica-se ao produto tal como colocado no mercado.
5.4.3.1	colocados no mercado sob forma de pó	50	
5.4.3.2	colocados no mercado sob forma líquida	6,0	

5.4.4	Alimentos para bebés ⁽³⁾ Alimentos transformados à base de cereais destinados a lactentes e crianças pequenas ⁽³⁾	25 a partir de 1 de janeiro de 2027	O teor máximo aplica-se ao produto tal como colocado no mercado.
5.4.5	Alimentos compostos que contenham mais de 5 % de gordura e que contenham óleos e gorduras vegetais e/ou óleos de peixe e/ou óleos de outros organismos marinhos adicionados, exceto os produtos referidos nos pontos 5.4.3 e 5.4.4	1 000 µg/kg de gordura	O teor máximo refere-se ao teor de gordura. O teor de gordura é o declarado no rótulo ou, caso o teor de gordura não esteja indicado no rótulo, é o extraído para análise.».